EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA – ESTADO DO AMAZONAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PROTOCOLO 450
RECEBIDO EM:
12 11 14 208 AS HS 12 25
DOCUMENTO SEM 25 LAUDA(S)
RUDRICA

ROSANE LIRA CORREA, brasileira, solteira, servidora pública desta municipalidade, portadora do RG nº 1668075-8 SSP/AM e inscrita no CPF/MF nº782.728.152-49, Título de Eleitor nº 0425 2754 1368 – Zona 56ª – Seção 0031, residente e domiciliada na Rua 04, Conj. Maria Zeneide, nº 06, Quadra A, Zona Rural – Iranduba/AM, vem, a emérita presença de Vossa Excelência, com fulcro no que dispõe os arts. 4º e incisos, bem como art. 5º do Decreto Lei nº 201/67, oferecer a presente

DENÚNCIA POR PRÁTICA DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

em face do Sr. FRANCISCO GOMES DA SILVA, brasileiro, divorciado, Prefeito do Município de Iranduba — Amazonas, portador do RG nº 0354124-4 SSP/AM e incrito no CPF/MF nº 321.590.025-15, podendo ser encontrado na sede da prefeitura municipal, no endereço, Travessa Jaraqui, s/n, Centro — CEP 69.415-000, Iranduba/AM, objetivando abertura de apuração das infrações aqui apontadas tendo como consequência a abertura do processo de cassação do mandato da autoridade retro mencionada, conforme se depreende do acervo documental em anexo como também das razões de fato e de direito adiante descritas:

I – SOBRE O ALCANCE DA PRESENTE DENÚNCIA:

O processo de cassação de mandato político em um Estado Democrático de Direito é sim um procedimento traumático, duro, desagradável e disruptivo com a ordem democrática representativa, porque em última análise, faz cessar o transcurso de um mandato legitimamente sufragado pelas urnas.

Rosare

Alguém que fora eleito para o exercício de um mandato político, espera-se que possa governar, com as prerrogativas que a lei lhe confere, com tranqüilidade necessária para o cumprimento de suas infindáveis obrigações. Neste quadro, espera-se de um gestor público que ao ser eleito através do sufrágio da população local, possa exercer com zelo e austeridade o mandato que lhe foi confiado pela maioria do povo, honrando e dignificando as caras e relevantes atribuições que lhes foram conferidas de forma inafastável e inegociável pela maioria da população.

Ao tempo em que preservar as garantias de um mandato político deve ser um imperativo da nossa ordem constitucional, também é verdade que quando os representantes do povo, não obstante legitimamente eleitos, traem de forma vil a confiança do povo, através de atos de malversação de recursos gestão temerária do patrimônio público, decerto que aquela mesma ordem constitucional garantidora, também se encarregará de assegurar a adoção de medidas com vistas a repelir o abuso e o arbítrio por parte daqueles que se apropriam do poder, única e exclusivamente para satisfazer interesses particulares.

É este, portanto, o objetivo da presente denúncia. Formalizar à Câmara Municipal de Iranduba sobre os fatos e acontecimentos do qual esta que subscreve teve conhecimento a partir de diligências feitas ao INPREVI e a própria casa do povo, sobre a prática de Crimes de Responsabilidade e Atos de Improbidade Administrativa, mas que especificamente em relação a esta denúncia, se configuram também como INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS praticadas pelo denunciado, que autorizam o Parlamento Mirim a receber e instaurar processo de cassação de mandato contra a autoridade aqui denunciada.

II – SOBRE A COMPETÊNCIA DO PARLAMENTO MUNICIPAL PARA PROCESSAR E JULGAR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE DELEGA PARTE DO RITO PROCESSUAL E TIPIFICAÇÕES DE CONDUTA AO DECRETO LEI Nº 201/67:

Para além das funções típicas de legislar, o parlamento municipal também exerce a função atípica de julgar. O julgamento por parte do poder legislativo ocorre em diversas situações, como por exemplo, no julgamento das contas anuais do Prefeito Municipal, submetidas previamente a parecer prévio dos Tribunais de Contas, como também nos casos de julgamentos realizados no âmbito das Comissões Processantes, nos casos de aplicação



da sanção de perda do mandato aos detentores de mandato eletivo municipal que tenham praticado, de algum modo, atos incompatíveis com a representação popular.

Quando o parlamento municipal se põe a analisar a prática de infrações políticoadministrativas, visando a cassação de mandatos dos agentes políticos municipais, vê-se que nestes casos o legislativo exerce naturalmente o princípio republicano da rejeição de privilégios, tendo em vista que o mandato eletivo deve ser exercido em absoluta sintonia com o ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente, efetivando um compromisso firmado no momento da campanha política e reiterado por ocasião da posse e juramento realizado pelos candidatos eleitos.

O ilustre constitucionalista José Afonso da Silva (In. Comentário contextual à constituição. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006 p. 305), discorrendo sobre a função da Câmara Municipal em julgar infrações político-administrativas, assim assevera:

"A Câmara exerce também função de juízo político, quando lhe cabe julgar as infrações político-administrativas do prefeito, conforme dispuser a lei orgânica local, com a aplicação de sanção de cassação do mandato, assim como o julgamento de infrações cometidas pelos vereadores, com a aplicação de sanções de extinção ou cassação de seu mandato."

Assim é que a disciplina legal que define o procedimento de cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores Municipais será regulado, a rigor, pela própria legislação municipal, dentro do universo de autonomia e competências variadas afetas ao ente público municipal quando se trata de matéria dessa natureza.

A Lei Orgânica do Município de Iranduba estabelece em seu art. 17, inc. XIV, de forma clara que, é da competência exclusiva da Câmara Municipal afastar definitivamente o Prefeito, por infrações de natureza político-administrativas, senão vejamos:

Art.17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: (...)

hoone

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice - Prefeito, conhecer de sua renúncia e **afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei; (grifo meu)**

Vê-se do dispositivo acima, que a legislação municipal de regência, ao tempo em que estabelece como competente o parlamento municipal para o processamento e julgamento das autoridades políticas, deixa a cargo da legislação federal estabelecer as situações e tipificações que configurariam as infrações político-administrativas, adotando- se no caso as disposições contidas no Decreto Lei nº 201/67, que dispõe em âmbito federal sobre atos sujeitos a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.

Sobre a situação acima descrita, o Professor Giovani da Silva Corralo, em seu "Curso de Direito Municipal" (Editora Atlas, 2011, página 148), assevera que:

"A disciplina legal para o procedimento de cassação do mandato de Prefeito e Vereadores deve estar prevista na legislação municipal. Não existindo, deve-se utilizar, subsidiariamente, o Decreto-Lei nº 201/67. O que não se admite é a impunidade fundamentada na inexistência de dispositivo legal próprio."

Todavia, da análise da Lei Orgânica do Município de Iranduba, vê-se que o legislador municipal não apenas reservou as tipificações das condutas que se enquadram como infrações político-administrativas ao Decreto-Lei nº 201/67, mas foi além, deixou a cargo do mesmo diploma legal federal também a definição do rito processual nos processos de cassação de mandato dos agentes políticos.

É o que se pode depreender da leitura do art. 62 da Lei Orgânica de Iranduba, senão vejamos:

Art. 62. A extinção e cassação do mandato do Prefeito e Vice Prefeito, bem como a apuração de responsabilidade, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação Federal e nesta Lei.



Ora, como a Lei Orgânica do Município deixa a cargo do Decreto Lei nº 201/67 parte da disciplina do rito processual, salvo naquilo que não contraria a própria lei municipal, é de se concluir que a aplicação do Decreto-Lei nº 201/67 é quem deve disciplinar, ao menos em parte, o rito processual de cassação dos mandatos das autoridades aqui denunciadas, que tramitará pela Câmara Municipal de Iranduba.

Sobre a possibilidade de aplicação do Decreto-Lei nº 201/67 em processos de cassação de mandatos de agentes políticos municipais, calha trazer a colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que em caso análogo, inclusive a respeito de um município vizinho, assim decidiu:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE AUTAZES. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE SE REPORTA **EXPRESSAMENTE** À LEGISLAÇÃO FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 201/67. LEGALIDADE. O legislador municipal, reportando-se expressamente à legislação federal (Decreto-Lei nº 201/67), transformou em normas municipais aquelas originariamente editadas pela União Federal. A legalidade do procedimento adotado pela Câmara de Vereadores para averiguação de infrações político-administrativas. Precedente jurisprudencial. Recurso sem provimento. (STJ, RMS 12237/AM – Rel. Min, Milton Luiz Pereira. Org. Jul. Primeira Turma. Julgamento: 05/09/2002. DJe 07/10/2002)"

Portanto, para o rito processual a ser utilizado no presente processo de cassação de mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Iranduba, deverá a digníssima Comissão Processante observar estes aspectos de instrução processual acima enumerados, objetivando assegurar legalidade e segurança jurídica ao procedimento, como também o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa por parte dos denunciados.

III - SOBRE A LEGITIMIDADE DO CIDADÃO ELEITOR PARA FORMULAR PEDIDO DE

